



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.063 - SP (2016/0209816-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENE FRANCISCO LOPES E OUTRO(S) - SP217530
AGRAVADO : VALDINEI ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP174114

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO AMPARADO EM LEI MUNICIPAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar a base de cálculo apurada pelo Município em relação ao ITBI. O Tribunal *a quo* confirmou sentença concessiva de Segurança, por concluir que o Decreto 46.228/2005 violou a Lei Municipal 11.154/1991.
2. A controvérsia foi solucionada com fundamento em legislação local (Lei 11.154/1991 e Decreto 46.228/2005 do Município de São Paulo). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.063 - SP (2016/0209816-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENE FRANCISCO LOPES E OUTRO(S) - SP217530
AGRAVADO : VALDINEI ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP174114

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que os óbices das Súmulas 280 e 284 do STF não seriam aplicáveis.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.063 - SP (2016/0209816-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar a base de cálculo apurada pelo Município em relação ao ITBI.

O Tribunal *a quo* confirmou sentença concessiva de Segurança, por concluir que o Decreto 46.228/2005 violou a Lei Municipal 11.154/1991, nos seguintes termos:

E a Lei Municipal 14.256/2006 ao alterar a redação dos artigos 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 da Lei 11.154/1991 não explicitou quais os critérios utilizados para a obtenção do valor venal atualizado, para fins de recolhimento do ITBI, criando insegurança e incerteza para o contribuinte, de sorte a criar nova possibilidade de definição de valor venal, incidindo no mesmo erro.

Ademais, a Municipalidade não conseguiu, como lhe competia, demonstrar que os novos critérios metodológicos implicaram ou na mera atualização monetária do valor venal correspondente a algum dos índices inflacionários ou ainda que obteve valor superior ao valor de venal utilizado como base de cálculo do IPTU, mas que refletisse efetivamente o valor de mercado, com indicação precisa da metodologia de avaliação.

Embora o STJ tenha pacificado entendimento no sentido de que não há correspondência necessária e inafastável da base de cálculo adotada para as distintas exações (IPTU e ITBI) – tese defendida pelo agravante –, no presente caso, não é possível conhecer do Recurso Especial.

Como visto, o acórdão recorrido adotou fundamentação autônoma amparada em Lei Municipal, que, por si só, preserva a conclusão nele contida. O Recurso Especial não é o meio adequado para a reforma de acórdão fundamentado em norma local (Súmula 280/STF).

De nada adiantaria conhecer do Recurso Especial e provê-lo para afastar a tese da impossibilidade de adotar bases de cálculos distintas entre o ITBI e o IPTU, porquanto o acórdão impugnado encontra-se precluso quanto ao capítulo autônomo amparado na Lei Municipal 11.154/1991. Cito precedente nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. EXAME DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a forma de apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento do IPTU e do ITBI são diversas, razão que, em princípio, justifica a não vinculação dos valores desses impostos.

2. Examinar lei municipal é medida inviável no âmbito do apelo nobre, consoante orientação firmada na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.411.462/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2013).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0209816-0

AgInt no
AREsp 965.063 / SP

Números Origem: 01398806120108260000 1365/2009 13652009 1398806120108260000 20140000651762
53090243717 990.10.139880-0 990101398800

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENE FRANCISCO LOPES E OUTRO(S) - SP217530
AGRAVADO : VALDINEI ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP174114

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens
Móveis e Imóveis

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENE FRANCISCO LOPES E OUTRO(S) - SP217530
AGRAVADO : VALDINEI ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP174114

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.